



PROCESSO Nº	: 81989-1/2021
ASSUNTO	: RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RELATOR PLANTONISTA	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

## DECISÃO

1. Trata-se de Recurso de Agravo Regimental interposto pelo **Sr. Parassu de Souza Freitas**, Prefeito do Município de Luciara, em **face do Julgamento Singular 006/AJ/2022**<sup>1</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas de 17/01/2022, **que**, em sede plantão, **deferiu medida cautelar requerida** pela empresa E. V Soares assessoria e informática Ltda., no sentido de determinar a suspensão do Pregão Presencial 16/2021, da referida Administração Municipal, e, também, da efetivação da contratação, a partir do registro de preços, da prestação de serviços complementares e especializados de assessoria e planejamento público destinado aos agentes públicos municipais.
2. A decisão agravada reconheceu a probabilidade da procedência dos fatos representados pela empresa E. V Soares assessoria e informática Ltda., para subsidiar a pretensão cautelar de obstar o prosseguimento do certame em questão, em razão das alegadas exigências excessivas dos itens 2.2 e 6.5 do edital do certame, consistentes na vedação indiscriminada de participação de empresa que possua servidor público como sócio, em inobservância ao disposto no inciso III do art. 9º da Lei 8666/93<sup>2</sup>, e, de obrigatoriedade de vínculo empregatício entre profissional e licitante, para fins de comprovação de qualificação técnica do § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, a caracterizar limitação indevida da competitividade, em afronta ao comando do inciso I, do § 1º do art. 3º da Lei 8666/93<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Proferida pelo Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto, na condição de plantonista, e publicada no Diário Oficial de Contas de 17/01/2022.

<sup>2</sup> Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

<sup>3</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



3. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que a empresa E. V Soares assessoria e informática Ltda, fez interpretação equivocada da exigência do item 6.5 do edital da licitação, visto que esta não obriga a existência de vínculo de caráter permanente entre profissional e licitante, com a finalidade de comprar a qualificação técnica do § 1º do art. 30 da Lei 8666/93.
4. Argumenta ainda, que não há ilegalidade na previsão do item 2.2 do instrumento convocatório, posto que a vedação de participação de empresa que possua servidor público como sócio, visa atender os princípios da impessoalidade e da moralidade nas contratações públicas, além de que não foi objeto de questionamentos pela empresa E. V Soares assessoria e informática Ltda., quando de sua impugnação administrativa, a qual questionou apenas a previsão do item 6.5 do edital.
5. Assim, o Agravante requer a concessão de efeito suspensivo do Julgamento Singular 006/AJ/2022, com fundamento no inciso II do art. 272 do RITCE/MT, e, no mérito, a revogação da decisão agravada, de modo a se permitir a contratação objetivada pelo Pregão Presencial 16/2021, da Prefeitura do Município de Luciara.
6. Após, vieram-me os autos conclusos para análise e providências, em sede de regime de plantão deste Tribunal<sup>4</sup>.
7. **É o breve relatório. DECIDO.**
8. Antes de proceder à análise do pleito de concessão do efeito suspensivo do **Julgamento Singular 006/AJ/2022**, promovo o juízo de admissibilidade do Agravo Regimental, segundo a competência a mim atribuída (§ 2º do art. 271 do RITCE/MT<sup>5</sup>), verificando a sua tempestividade (§ 3º do art. 270, do RITCE/MT<sup>6</sup>), legitimidade ativa (§ 2º do art. 270 do RITCE/MT<sup>7</sup>), cabimento (inciso II do art. 270

---

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

<sup>4</sup> Portaria Conjunta 10/2022, DOC TCE/MT de 31/01/2022.

<sup>5</sup>Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

§ 2º. O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o Recurso.

<sup>6</sup> Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

<sup>7</sup> Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.



- do RITCE/MT<sup>8</sup>), endereçamento (art. Inciso II do art. 271 do RITCE/MT<sup>9</sup>), interesse de recorrer, capacidade postulatória e adequação formal (incisos I, II, III, IV e V do art. 273, do RITCE/MT<sup>10</sup>).
9. Quanto ao pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada, entendo a partir do grau de análise a que me compete empreender no âmbito do plantão, que as razões recursais apresentadas são capazes de apenas autorizar a admissibilidade do presente Recurso de Agravo Regimental, mas não de implicar, de plano, em juízo de retratação ou no reconhecimento da probabilidade do provimento da postulação recursal, mediante concessão do efeito ativo postulado para suspender as medidas cautelatórias determinadas no **Julgamento Singular 006/AJ/2022**.
10. Digo isso, pois do que se é possível inferir a partir de um juízo de cognição sumária, os fundamentos da decisão agravada afiguraram hábeis para sustentar a necessária intervenção cautelar deste Tribunal na gestão pública, a partir da probabilidade da ocorrência de **situação de perigo a bem jurídico de interesse público**, consiste nas potenciais ilegalidades das exigências dos itens 2.2 e 6.5 do edital do Pregão Presencial 16/2021, da Prefeitura do Município de Luciara.
11. Portanto, preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, **admito o Recurso de Agravo Regimental**, porém, **indefiro a pretensão de se suspender os efeitos do Julgamento Singular 006/AJ/2022**, por não estarem presentes os requisitos autorizadores para suspensão da eficácia da decisão agravada previstos no art. 272, inciso II do RITCE/MT.
12. Encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise, conforme prescreve o § 2º do art. 271 RITCE/MT.
13. Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2022.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro VALTER ALBANO**  
Relator Plantonista

<sup>8</sup> Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

<sup>9</sup> Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

II. Ao Conselheiro relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

<sup>10</sup> Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: **I.** Interposição por escrito; **II.** Apresentação dentro do prazo; **III.** Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; **IV.** Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; **V.** Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Valter Albano

Telefones: (65) 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520

e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

(Portaria Conjunta 10/2022, DOC TCE/MT de 31/1/2022)